



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE CALDAS NOVAS  
3º Vara Cível

DECISÃO

**Processo:** 5907998-68.2024.8.09.0024

**Autor:** Fernando Luiz Pagan

**Réu:** Banco De Lage Landen Brasil S/a

**Obs.:** *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de **pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por FERNANDO LUIZ PAGAN, inscrito no CPF sob o nº 310.582.528-28 e CNPJ sob o nº 57.361.548/0001-84 (*F L Pagan Agropecuária – Empresário Individual*), com domicílio na Fazenda Muquem da Barra, localizada na Rodovia GO 213, Zona Rural, Caldas Novas/GO, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LFRJ) e art. 303 do Código de Processo Civil.

O requerente informa que exerce atividade rural há mais de dez anos, estando regularmente inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG). Alega enfrentar crise econômico-financeira decorrente de fatores externos, como a queda acentuada no preço da soja, quebra de safra no biênio 2022-2023 e aumento dos custos de produção. Relata prejuízos acumulados de R\$ 2.600.000,00 nos últimos dois anos e dívidas que somam R\$ 5.248.933,12 lançadas em suas declarações de imposto de renda da pessoa física.

Informa que diversos credores ajuizaram ações de execução, com ordens de busca e apreensão de maquinário agrícola essencial à sua atividade produtiva. Entre os bens listados estão tratores, pulverizadores e plantadoras, fundamentais para o plantio e colheita. Menciona ainda ordens de arresto em processos judiciais que comprometem sua capacidade de produção.

Afirma cumprir os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, apresentando documentação comprobatória, incluindo balanços financeiros, relação de credores e bens essenciais à atividade, além de outros previstos no art. 51 da mesma Lei.

Busca então, a concessão da Recuperação Judicial para suspender as execuções em curso, preservar o patrimônio produtivo e viabilizar a continuidade de suas atividades.

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2025 16:24:47



Em sede de tutela provisória, postulou pela declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis, os quais alega serem imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades rurais.

O pedido principal veio acompanhado dos documentos (mov. 37).

Determinação de emenda à petição inicial (mov. 40), sendo apresentada no movimento 47.

No movimento 56, foi determinado a realização de constatação prévia baseada no art. 51-A da LFRJ, com a nomeação do Administrador Judicial, bem como manteve o valor atribuído à causa até eventual determinação da instância superior, a fim de não prejudicar o andamento processual.

Laudo de Constatação previa juntado aos autos (mov. 63), concluindo pela presença dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial (mov. 63).

Oportunizado a manifestação da parte (mov. 65), o requerente apresentou manifestação no movimento 68.

Em seguida, vieram-me conclusos.

Ato seguinte, o autor apresentou novo pedido de declaração de essencialidade, tendo como objeto os grãos da safra 2024/2025 (mov. 70).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial.**

A petição inicial expôs de forma clara e detalhada as causas da crise econômico-financeira que afeta o produtor rural, instruindo o pedido com os documentos exigidos, atendendo ao requisito previsto no artigo 51, da Lei 11.101/2005.

Além disso, observo que, embora o requerente tenha realizado sua inscrição no registro do comércio apenas no ano de 2024, a natureza deste registro perante a Junta Comercial é meramente declaratória, de modo que a comprovação do exercício da atividade rural por período superior a dois anos é suficiente para o atendimento do requisito previsto no art. 48 da LFRJ, o que reputo comprovado mediante análise conjugada dos Livros Caixa do Produtor Rural, declarações de imposto de renda da pessoa física, notas fiscais da atividade que demonstram a compra de insumos, todos carreados aos autos.

Além disso, o laudo de constatação prévia juntado aos autos (mov. 65) indicou a existência da atividade rural e a regularidade da documentação apresentada, reforçando a legitimidade do pedido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional,**



**independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido." (STJ - REsp: 1905573 MT 2020/0301773-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022). Grifei.

Nestes termos, é importante destacar que, nesta fase processual, não compete a este Juízo investigar a veracidade das causas da crise alegadas na petição inicial, tampouco avaliar a viabilidade econômico-financeira do requerente. A fiscalização da real situação financeira do devedor e a análise da viabilidade da recuperação judicial são atribuições exclusivas dos credores, que poderão se manifestar no momento processual oportuno, conforme previsto na legislação.

Nesta fase do processo, o Juízo restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 51 da LRF e à inexistência dos impedimentos previstos no artigo 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no presente caso, permitindo o prosseguimento regular do feito, nos termos do artigo 52 da LFRJ.

Inobstante, no curso do processamento do da recuperação judicial, Administrador Judicial poderá solicitar esclarecimentos e/ou complementação da documentação apresentada pelo devedor. Este, por sua vez, deverá atender tempestivamente às solicitações, que serão relatadas de maneira circunstanciada nos relatórios mensais.

Passo, então, à análise da essencialidade dos bens.

#### **Da essencialidade dos bens (imóveis e implementos):**

O requerente apresentou relação de bens, alegando que são essenciais ao exercício da atividade rural, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de sua essencialidade, a fim de impedir a retirada de sua posse enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*.

O laudo de constatação prévia analisou de forma pormenorizada a alegação de essencialidade de bens, mas apontou particularidades.

Em relação ao bem imóvel de propriedade do requerente, a perícia constatou que aquela propriedade está sendo utilizada para cultivo de lavoura de soja, e pelos registros fotográficos é possível perceber o avançado estado de evolução das plantas. Notadamente, este imóvel é essencial à atividade, pois representa o único imóvel próprio do autor e que possui substancial área plantada.

Quanto aos maquinários, a perícia apontou que o veículo CHEVROLET S10 não foi encontrado durante a diligência e que não foi constatada sua essencialidade para o desenvolvimento da atividade rural.

Já em relação ao conjunto de irrigação com motor de 15CV e correspondente encaenação de 5Pol, o perito não encontrou o bem em uso na lavoura, lhe sendo informado por um representante do Devedor de que aquele equipamento já foi vendido a terceiros.

No que se refere aos equipamentos Orion Grey Line G600 (chassis 17240 e 17241); niveladora de arrasto planner 310 série FPL0123090203; distribuidora de fertilizantes precisa (Serie 567650-1), informa que esses equipamentos não foram encontrados durante a diligência e o representante do devedor não soube dizer onde estavam ou mesmo se estavam sendo utilizados na atividade rural.

Não tendo sido encontrados os equipamentos e, conseqüentemente, não demonstrado seu uso efetivo na atividade, mostra-se inviável reconhecer sua essencialidade neste momento.



Situação semelhante ocorre com os itens Carreta Graneleira Abastecedora Bazuca (Serie S026133) e Carreta tanque 6.500 lts (Nº de serie 80186), que o devedor demonstra através de seu IRPF que os bens são de sua propriedade e alega que estariam locados a serviço de terceiro. Entretanto, o laudo destaca que os implementos não foram encontrados no momento da diligência. Logo, não é possível aferir sua essencialidade neste momento.

Além disso, em relação aos equipamentos Trator John Deere (Chassi 1BM7225JCBH000412) e pulverizadora John Deere (Chassi 1NW4630XCF0001007), segundo consta informações, foram vendidos a terceiros. Sendo equipamentos de terceiro, não há que se declarar sua essencialidade, pois não são bens de capital sujeitos a expropriação em desfavor do devedor.

Dessa forma, embora exista a alegação de essencialidade de todos os bens relacionados na inicial, o laudo pericial comprovou que nem todos podem ser assim reconhecidos.

Nesse sentido, conforme estabelecido no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, não têm os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Embora o crédito garantido por alienação fiduciária não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o ordenamento jurídico admite a suspensão temporária da consolidação da propriedade para assegurar a manutenção da atividade empresarial e, em última análise, a preservação da função social da empresa, conforme princípios orientadores do direito recuperacional.

Isto porque, a parte final do supracitado dispositivo legal estabelece não ser permitido, *“contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Ao menos nesse momento de cognição sumária, verifico que a hipótese dos autos se enquadra na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, sendo necessário proibir a venda e a retirada do estabelecimento do autor dos bens reconhecidamente essenciais ao desenvolvimento de sua atividade.

Nessa esteira, pela interpretação sistemática da LFRJ e, em especial, o disposto no art. 47 daquele diploma, pode o Juízo determinar que sejam suspensos os procedimentos administrativos e judiciais tendentes a consolidar a propriedade ou, caso já ultimados, suspender sua eficácia, de modo a manter aludidos bens na posse direta do devedor, garantindo a continuidade da atividade produtiva.

O entendimento já reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à



atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJ-GO - AI: 05050472020198090000, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. STAY PERIOD VIGENTE. RETOMADA AUTOMÁTICA VEDADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na conformidade do art. 49, § 3º, Lei de Recuperação Judicial, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do artigo 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 2. Estando vigente o período de blindagem, e havendo comprovação de que os imóveis alienados fiduciariamente são essenciais ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, mantém-se a decisão comarcana que indeferiu o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. 3 - O eventual decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento no arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da empresa em soerguimento. 4 ? Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5637662-44.2021.8.09.0051, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A, agravadas IRMÃOS SOARES S/A ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS e administradora judicial VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema.” (TJ-GO - AI: 56376624420218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Esse entendimento também já foi reiteradamente objeto de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução



singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido." (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Por outro lado, com arrimo no art. 6º da LFRJ, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial importa a suspensão de todas as ações, execuções em curso contra os devedores, assim como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Assim, embora os créditos gravados com alienação fiduciária de fato não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, desde já, fica reconhecida a essencialidade dos bens relacionados abaixo, sendo vedada sua retirada do estabelecimento do devedor durante o decurso do *stay period*, que ora se defere.

#### Da essencialidade dos grãos:

Em relação à alegada essencialidade dos grãos, cuja proteção judicial o autor pleiteia, razão não lhe assiste.

É fato que os grãos de soja representam o produto comercial da atividade rural voltada para lavoura e, conseqüentemente, integram o ativo circulante do produtor rural. Assim, em uma análise preliminar, é possível reconhecer sua relevância para a continuidade da atividade agrícola.

Entretanto, para justificar o pedido de essencialidade, o autor trouxe aos autos as confissões de dívidas datadas de 28/09/2023 e 11/10/2024, com valor de R\$ 13.008.593,77 e R\$ 126.249,60 respectivamente, tendo como credora Futura Agronegócios Ltda (mov. 70).

Sabe-se que os negócios jurídicos foram entabulados antes do pedido de recuperação judicial, logo, por força do disposto no *caput* do art. 49 da LFRJ estariam tais créditos sujeitos aos efeitos da RJ, o que será detidamente analisado pelo Administrador Judicial no momento oportuno.

Dessa forma, em razão do *stay period* e seus efeitos, não vislumbro neste momento a existência de fundamento para declarar a essencialidade dos grãos. Obviamente, caso ocorra qualquer modificação fática que coloque os grãos em risco de constrição, poderá o autor trazer os elementos concretos para nova deliberação.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial** de FERNANDO LUIZ PAGAN, inscrito no CPF nº 310.582.528-28 e no CNPJ nº



57.361.548/0001-84 (F L PAGAN AGROPECUÁRIA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), determinando o prosseguimento do feito nos termos da legislação aplicável.

Para viabilizar o devido processamento da Recuperação Judicial, fixo a competência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO como juízo universal para o processamento da recuperação judicial e eventual pedido de falência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), cabendo ao Autor difundir a informação perante os demais juízos.

Para tanto, **determino** as seguintes providências:

**1) Nomeio** como Administrador Judicial **SANTOS & VERA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.772.906/0001-95, com endereço na Avenida 136, 797, Sala 608-A, Ed. New York Square, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-250, tendo como responsável técnico **RAMON CARMO DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail admjudicial@verasantos.adv.br.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, observados a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo sua remuneração em de 5% (cinco por cento) sobre o total da dívida, a ser apurada na formação do Quadro de Credores (art. 10º, §7º da LFRJ). No entanto, por hora, a título de adiantamento, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que serão pagos pelo devedor, até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de Março/2025, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada pelo AJ.

**Cadastra-se** o Administrador Judicial no sistema *Projudi* e **intime-o** via e-mail para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente do trânsito em julgado desta decisão, comparecer perante a Secretaria deste Juízo e assinar o termo de compromisso.

**Autorizo** o Administrador Judicial a adotar as providências necessárias para responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "m" da LFRJ.

**Determino** que o Administrador Judicial apresente os seus relatórios em autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao processo da recuperação judicial, de modo a promover melhor organização do feito principal.

**2) Determino** a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*), decotado o prazo já transcorrido em razão da decisão liminar (mov. 28), contados da publicação desta decisão, à exceção daquelas demandas previstas no art. 6º, §1º, §2º, §7º-A, §7º-B e art. 49, §3º e §4º da LFRJ, cabendo ao devedor comunicar os respectivos Juízos. Pontuo que demandas ficarão suspensas perante os respectivos Juízos, não devendo ser encaminhadas a este Juízo universal (art. 6º e 52, III, §3º da LFRJ);

**3) Pelo mesmo prazo deferido acima, ficam proibidas** as contrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6, III da LFRJ);

**4) Igualmente, pelo prazo acima estabelecido, fica reconhecida a essencialidade dos bens abaixo relacionados**, ficando proibida a retirada do estabelecimento do Devedor, cuja essencialidade fica reconhecida por este Juízo (art. 49, §3º da LFRJ):

**1. Um Imóvel Rural Denominado Fazenda Santo Antônio Das Lages Com a área 20.0255Hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato**



- de Notas de Caldas Novas, em Caldas Novas/GO sob a matrícula de nº 37.850;
2. Grade intermediaria marca Tatu, 36 discos;
  3. Plataforma corte CIH Terra Flex 3020-30 ano de Fabricação: 2018; Chassi: HCCB302MTHC312927; cod. Finame: 3296159; Cor: Vermelha; Marca: Case;
  4. Colheitadeira de Grão axial case IH 5130 ano de fabricação: 2018; chassi: JHFY5130LJJG11069; cod. Finame: 3296900; Cor: Vermelha; Marca: Case IH; Motor: 8053054; Serie: MB5BST00372;
  5. Carreta tanque 6.500 lts 2 eixos RS marca.: Acton tipo implementos, Serie 80716, Modelo/ano: 2021, sem combustível cor.: vermelha;
  6. Carreta graneleira abastecedora bazuka flex 15.0, marca Sollus, serie S026133, ano 2021/2021, cor vermelha;
  7. Trator John Deere 7200J (MAR-1), Chassi: 1BM7200JELH001645, Ano 2020/2020, Cor Verde, NF7.896;
  8. Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 2530, Marca jacto, Serie 12384, Modelo Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 2530, Ano 2021/2021, Cor Laranja;
  9. Plantadora Momentum 24F 24 Linhas Adubo e Sementes Modelo: MOM24SF4DVB, Marca: VALTRA;
  10. Plataforma Corte Flexível 3020 30, Ano De Fabricação: 2021, Chassi: HCCB302MJMC321481, Cod. Finame: 3744196, Cor: Vermelha, Marca Case IH, Serie: 3C30FD13868;
  11. Plataforma Corte Flexível 3020 30 PES, Ano De Fabricação: 2021, CHASSL: HCCB302MEMC322851, cod. Finame: 3744196, Cor: Vermelha, Marca: Case IH, SERIE: 3C30FD14222;
  12. Colheitadeira de Grãos Axial Flow CIH 5150, Ano De Fabricação: 2021 CHASSI: JHFY5150TMJG18637, cod. Finame: 3747406, Cor: Vermelha, Marca: Case IH, Num.Motor: 8086179, SERIE: MD5BST00223;
  13. Colheitadeira De Grãos Axial F CIH 5150, Ano De Fabricação: 2021, Chassi: JHFY5150CMJG16803, cod. Finame: 3747406, Cor: Vermelha, Marca: Case IH, Num. Motor: 8076918, Serie: MD5BST00220;
  14. Colheitadeira de Grãos Axial F CIH 5150, Ano De Fabricação: 2022, Chassi: JHFY5150VNJG19583, Cod. Finame: 3747406, Cor: Vermelha, Marca: Case IH; Num. Motor: 8092087, Serie: MD5BST00380;
  15. Plataforma de Corte Flexível 3020 30 Pes, Ano de Fabricação: 2022, Chassi: HCCB302MTMC324477, Cod. Finame: 3744196, Cor: Vermelha, Marca: Case IH, Serie: 3C30FD14356.

5) Quanto aos demais bens e aos grãos, não expressamente relacionados acima, **indefiro** a essencialidade;

6) Fica **vedado** ao devedor o pagamento de quaisquer créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LFRJ), bem como alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo (art. 66 da LFRJ);

7) Fica dispensado ao devedor a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício da atividade rural (art. 52, II da LFRJ);





**8)** Deverá o devedor informar mensalmente ao Administrador Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, §6º da LFRJ), bem como prestar contas das atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ);

**9) Determino** que a Secretaria proceda com a confecção e expedição de edital contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, perante o Administrador Judicial, das habilitações ou divergências.

O devedor deverá comprovar a publicação do edital em até 10 (dez) dias corridos (art. 52, §1º e 7, §1º da LFRJ), sendo que as habilitações e divergências poderão ser efetuadas pelos Credores via e-mail (admjudicial@verasantos.adv.br), formulários, disponível no site da administração judicial (<https://verasantos.adv.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/>) ou correios;

**10)** O autor, ora devedor, **deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta dias) corridos**, indicando de forma pormenorizada os meios de recuperação (art. 50 da LFRJ), demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado, sob pena de convolação em falência (art. 53 e 73, I da LFRJ);

**11)** O Administrador Judicial, após análise das habilitações e divergências, fará publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com auxílio da Secretaria deste Juízo, novo edital contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da LFRJ.

**12) Publicado o edital**, o comitê, qualquer credor, o devedor e/ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo suas impugnações contra a relação de credores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos (art. 8º da LFRJ).

Os interessados deverão autuar os incidentes em separado (não protocolar como petição interlocutória no bojo da RJ), os quais serão processados na forma dos artigos 13 e 15 da LFRJ (art. 8º, parágrafo único da LFRJ);

**13)** Publicado o edital de que trata o item anterior, **os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial** (art. 55 da LFRJ);

**14)** Inexistindo objeções, o Plano poderá ser homologado. Caso haja qualquer objeção, será convocada Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LFRJ);

**15)** Para verificação dos créditos de que trata o art. 7º da LFRJ, poderá o Administrador Judicial se valer de profissional ou empresa especializada, caso necessário, mediante apresentação de três orçamentos, cuja análise e homologação serão decididas por este Juízo após ouvido o devedor;

**16)** O devedor permanecerá na condução de suas atividades, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se instalado (art. 64 da LFRJ);

**17)** O devedor deverá manter os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares à disposição deste Juízo, do administrador judicial e de qualquer interessado, que poderão obter acesso mediante solicitação formal diretamente ao Devedor. Tratando-se de autos eletrônicos, fica dispensado o depósito de documentos previsto no §3º do art. 51 da Lei 11.101/05;

**18) Advirto ao devedor que é vedado**, até aprovação do Plano de Recuperação Judicial, distribuir lucros ou dividendos (art. 6º-A da LFRJ), sob as penas do art. 168 da LFRJ;

**19) Expeça-se** ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e para a Receita Federal do Brasil, para



que anatem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial junto aos respectivos prontuários do devedor (art. 69, parágrafo único da LFRJ);

**20)** Por fim, **intime-se** o representante do Ministério Público para as providências legais e **comunique-se** às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal onde o devedor exerce atividade, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins do art. 52, V da LFRJ.

**Cumpram-se** as diligências necessárias.

**Expeça-se** o necessário.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Caldas Novas, datado pelo sistema.

**VINÍCIUS DE CASTRO BORGES**

**Juiz de Direito**

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

